

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10630.000865/96-83  
Recurso nº. : 15.757  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1992 a 1995  
Recorrente : RONALD JOSÉ PARAGUASSU DE ANDRADE  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 1999  
Acórdão nº : 106-10.652

IRPF - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - PRUDENTE CRITÉRIO DA AUTORIDADE LANÇADORA. A retificação da declaração depende da comprovação, pelo contribuinte, do erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto antes de iniciado o processo de lançamento de ofício, ao que será ou não acolhido pela autoridade lançadora, mediante prudente critério. Inteligência do artigo 880 do RIR/95.

ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NO VALOR DE IMÓVEL - DESPESAS COM CONSTRUÇÃO NÃO COMPROVADAS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. Ausente a comprovação dos custos dispendidos na construção de benfeitorias em imóvel, tributa-se o ganho patrimonial correspondente ao novo valor de avaliação constante da declaração de rendimentos.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto RONALD JOSÉ PARAGUASSU DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRÉSIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10630.000865/96-83  
Acórdão nº. : 106-10.652

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, EMILIA REGINA MARTINS (Suplente convocada), ROMEU BUENO DE CAMARGO e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e, justificadamente, o Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10630.000865/96-83  
Acórdão nº. : 106-10.652  
Recurso nº. : 15.757  
Recorrente : RONALD JOSÉ PARAGUASSU DE ANDRADE

**RELATÓRIO**

RONALD JOSÉ PARAGUASSU DE ANDRADE, contribuinte inscrito no CPF sob o n. 043.984.086-49, foi autuado diante da omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, relativamente ao ano-base de 1994, pelo que foi apurado o imposto devido, acrescido de multa (100%) e juros de mora.

Com efeito, a exigência subsidiou-se na alienação pelo Contribuinte de parte dos lotes que lhe pertenciam no imóvel designado "Loteamento Céu Aberto".

A decisão proferida pela DRJ em Juiz de Fora – MG, em apreciação à peça impugnatória ofertada, manteve parcialmente a exigência, reduzindo a multa de ofício ao índice de 75%, ao que assim indicou:

\* IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Ganhos de Capital.

Valor de Mercado – Considera-se custo de aquisição dos bens e direitos, adquiridos até 31/12/91, o valor de mercado, nessa data, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992, constante da declaração de bens relativa ao exercício de 1992.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Aplicação da legislação tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10630.000865/96-83  
Acórdão nº. : 106-10.652

Penalidade – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamento procedente em parte.” (fls. 79/83)

Mediante o recurso voluntário de fls. 87/89, ao qual seguiu o depósito de fl. 90, correspondente a 30% da exigência fiscal, aduziu o contribuinte:

- que através da declaração retificadora de fls. 57/73 (IRPF/95) tão somente procedeu à correção monetária do valor do imóvel, e não a uma “reavaliação”, diante da desvalorização daquele verificada no ano de 1992, correção a que se poderia proceder a qualquer tempo;
- em caso de dúvida quanto ao valor corrigido, requer seja arbitrado o valor do imóvel;
- há incompatibilidade entre a omissão de receita e a conduta do contribuinte consistente na retificação do valor do imóvel ao valor de mercado atual em data anterior à alienação;
- houve equívoco na informação fiscal de fl. 75, uma vez que o valor informado desde a DIRPF/1992 não condizia com o valor de mercado real dos lotes;
- que teria havido “marcação abusiva” pelo autuante em desfavor do contribuinte, fato este que ensejou a lavratura do presente auto;
- alegando ser possível a retificação a qualquer tempo, antes da ação fiscal ou da alienação do referido bem, não se fez correta a desconsideração da declaração retificadora pela autoridade autuante;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10630.000865/96-83  
Acórdão nº. : 106-10.652

- nos lotes alienados foram realizadas benfeitorias relativas à terraplanagem, tendo sido ainda construído um muro de alvenaria;
- ao final requer seja considerado o valor indicado na declaração retificadora como "ponto de partida para apuração do custo de aquisição dos lotes alienados" (fl. 88, item VI), com o conseqüente arquivamento do auto lavrado.

Sem contra-razões pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10630.000865/96-83  
Acórdão nº. : 106-10.652

**VOTO**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, e devidamente assegurado o depósito de 30% da exigência fiscal, pelo que dele tomo conhecimento.

Veja-se que, consoante prevê o art. 880 do RIR/95, a autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto antes de iniciado o processo de lançamento de ofício. A hermenêutica do dispositivo conduz ao prudente critério da autoridade lançadora em acolher ou não o pleito retificatório, ao que se acresce a necessária comprovação do erro constante da declaração de rendimentos.

Neste sentido, a simples ocorrência de declaração retificadora não vincula a autoridade lançadora ao seu acolhimento, já que cabe a esta autorizar ou não a retificação requerida, atendidos os pressupostos da espécie referidos no aludido artigo 880 do RIR/95.

As declarações de IRPF prestadas pelo contribuinte a partir do exercício de 1992 foram unânimes em avaliar o imóvel em 19.615,00 UFIR, pelo que, a retificação requerida relativamente à DIRPF/95 promovia alteração substancial do seu valor, para o patamar de 172.966,23 UFIR, sem que tivesse sido demonstrado o anterior erro de avaliação alegado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10630.000865/96-83  
Acórdão nº. : 106-10.652

Inclusive, tendo sido aduzido no recurso voluntário que havia benfeitorias, decorrentes de terraplanagem e construção de muro, que, em tese, poderiam ter acarretado a majoração do valor do imóvel, não foi apresentada qualquer documentação comprobatória daquelas e respectivos custos, seja por ocasião da impugnação, seja ainda nesta fase recursal.

Logo, entendendo pela incoerência de erro a justificar a retificação da DIRPF/95 pelo contribuinte, já que incomprovado o erro, procedimento outro não poderia ser utilizado pela autoridade atuante senão manter o valor do imóvel informado na declaração original, condizente com aquele constante da DIRPF/92, em que lhe havia sido oportunizado reavaliar seus bens a valor de mercado.

Apresenta-se irrelevante a alegação do Recorrente no sentido de que teria havido "marcação abusiva" pelo atuante em seu desfavor, na medida em que, diante da apuração do ganho de capital não tributado, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, ex vi do artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Em conclusão, restou adequado o procedimento utilizado pelo fisco, apurando o ganho de capital a partir do custo do imóvel pelo valor de 19.615,00 UFIR (Lei n. 8.981/95, artigos 21 e 22), vez que incomprovado pelo contribuinte eventual erro no valor anteriormente informado.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo o lançamento em sua integralidade.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 1999.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

